



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Floriano

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, de iniciativa do Deputado Floriano, que visa alterar a Lei nº 14.675, de 2009, para incluir, na Política Estadual de Resíduos Sólidos, a oxirredução, como uma das soluções de tratamento de resíduos sólidos.

Extraem-se os seguintes argumentos da justificação do Autor (p. 4 dos autos eletrônicos):

[...]

A necessidade de atualização do Código Estadual do Meio Ambiente deve-se especialmente ao atual avanço tecnológico obtido na gestão dos resíduos sólidos, principalmente com a implementação da oxirredução, uma tecnologia nacional de baixo custo e rentável, facilmente implementável em todos os municípios do nosso estado.

A proposta coaduna com a própria Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que em seu art. 9º estabelece que:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

A oxirredução é o processo de tratamento de resíduos sólidos que deixa inerte a totalidade dos resíduos processados no



termo-oxirredutor de resíduos, sem liberar gases (fumaça) ou efluentes (chorume) que coloquem em riscos as pessoas e o meio ambiente; sendo, portanto, atualmente a única tecnologia viável para a eliminação dos resíduos dos serviços de saúde, dos recipientes e embalagens de agrotóxicos, os quais deixam de ser encaminhados para aterros especiais.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), a fim de que lhes fosse possibilitado manifestarem-se tecnicamente sobre a matéria (p. 6 da versão eletrônica do processo), no entanto, não houve respostas dos referidos órgãos em tempo hábil, o que ocasionou o fim do diligenciamento por decurso de prazo.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, em relação à constitucionalidade formal, constato que a competência para legislar sobre matéria afeta à defesa, conservação e proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre a União e os Estados, e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, nos termos do art. 24, inciso VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]



§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
[...] (grifei)

Tratando-se de normas de proteção ambiental, pode-se afirmar que caberá à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados e Municípios, atendendo aos respectivos interesses regionais e locais, suplementá-los, por meio da edição de normas específicas e de aplicação.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei nacional nº 12.305, de 2010) estabelece princípios, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, enquanto a Lei estadual nº 14.675, de 2009 (Código Ambiental catarinense), prescreve critérios básicos para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), com base nos princípios e fundamentos da PNRS.

Com relação à constitucionalidade material, reforçando o mérito da proposta parlamentar em comento, têm-se o disposto no art. 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura o direito à proteção ambiental, à manutenção e a melhoria da qualidade vida, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. (grifei)



Isto posto, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, a fim de adequar o Projeto de Lei sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir [I] aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que, no lapso temporal entre a protocolização da presente proposição e a elaboração deste Relatório e Voto, ocorreu a publicação da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 14.675, de 2009¹; e [II] aspectos materiais, haja vista que a pretendida alteração do *caput* do art. 244 da referida Lei, como proposto pelo art. 2º da propositura, determinou, indevidamente, por erro de técnica legislativa, a extinção dos vigentes §§ 1º e 2º daquele dispositivo legal. Além disso, considero inadequado incluir o projetado § 2º no art. 256 para tratar, nos termos propostos, sobre oxirredução.

Nesse sentido, promovi as adequações necessárias, as quais apresento na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0390.6/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relat

¹ "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

O Projeto de Lei nº 0390.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para incluir a oxirredução como uma das soluções de tratamento de resíduos sólidos.

Art. 1º Fica acrescido inciso LXXI ao art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 28-A.
.....

LXIX -;

LXX -; e

LXXI - oxirredução de resíduos: processo tratamento térmico controlado, sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais.
.....’ (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 244 da da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, sendo vedada, em propriedade pública ou privada, a simples descarga ou depósito de resíduos.

.....’ (NR)

Art. 3º Fica acrescido inciso XXVI ao art. 256 da Lei nº 14.675 de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 256.
.....

XXIV -;



XXV -; e

XXVI – a implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. ’ (NR)

Art. 4º Fica acrescida alínea “e” ao inciso VII do art. 266 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 266.

VII - soluções direcionadas:

c);

d); e

e) a oxirredução;
.....’ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputado Marcius Machado
Relator